24/11/2026

Número: **1012451-29.2026.8.11.0040**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE SORRISO**
Última distribuição : **13/08/2026**
Valor da causa: **R$ 1.160.934,52**
Processo referência: **1008564-37.2026.8.11.0040**
Assuntos: **Duplicata**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANAROLINO REMONTI (EMBARGANTE)	
	PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A))
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. (EMBARGADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
255772264	20/11/2026 18:26	Julgado procedente o pedidoExpedição de Outros documentos	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE SORRISO

SENTENÇA

Processo: 1012451-29.2026.8.11.0040.

EMBARGANTE: ANAROLINO REMONTI
EMBARGADO: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.

Vistos.

ANAROLINO REMONTI opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência em face de SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 1008564-37.2026.8.11.0040.

Alega que adquiriu insumos agrícolas da sociedade empresária R D Comércio e Representações Ltda., operação faturada por meio das Duplicatas Mercantis nº 1.264, no valor de R$ 490.200,00, e nº 1.487, no valor de R$ 532.000,00. Assevera que a credora originária transferiu os títulos à embargada sob a modalidade de endosso-caução, regida pelo artigo 19 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra. Sustenta que, embora tenha firmado notificação do referido penhor em 14 de março de 2025, é produtor rural idoso, com parco conhecimento técnico dos meandros cambiais, tendo sido induzido pela própria vendedora originária a realizar a quitação integral das faturas diretamente a ela por meio da entrega física de grãos de milho colhidos na safra. Relata que efetuou sucessivas entregas de grãos entre 12 e 29 de junho de 2025, obtendo em 10 de julho de 2025 o recibo de quitação plena nº 3420, emitido pela empresa R D Comércio e Representações Ltda., no valor global de R$ 1.850.600,00, o qual abrangeu expressamente as duplicatas ora executadas. Invoca a disciplina do artigo 1.460 do Código Civil e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.662.854/PR, aduzindo que a quitação outorgada pela credora originária retira a executividade do título caucionado, remetendo a recomposição do crédito fiduciário às vias ordinárias de reparação por perdas e danos. Defende a higidez do pagamento putativo ao credor aparente, com arrimo no artigo 309 do Código Civil, bem como o cabimento do chamamento ao processo da empresa endossante (ID 244864483).

Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-37 em 24/11/2026 15:26:23
Número do documento: 26112018261297800000237399342
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112018261297800000237399342
Assinado eletronicamente por: FABIO ALVES CARDOSO - 20/11/2026 18:26:13

Com a petição inicial, foram acostados procuração (ID 244866031), documento de identificação pessoal (ID 244866033), cópias das faturas e notas fiscais de venda dos insumos agrícolas (ID 244866034), notas fiscais eletrônicas de entrega e venda de milho em grãos com destino à vendedora (ID 244866037), recibo formal de quitação (ID 244867245), laudo técnico de avaliação dos maquinários agrícolas ofertados em garantia (ID 244867246) e registros de correspondência eletrônica concernentes ao faturamento de grãos (ID 244867248).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.160.934,52 (ID 244864483, p. 20).

O embargante comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais na quantia de R$ 23.218,69 (ID 244892232, ID 244892236 e ID 244892239), fato formalmente certificado pela contadoria judicial (ID 244900765).

Por meio da decisão proferida em 14 de agosto de 2026, a petição inicial foi recebida e deferiu-se o efeito suspensivo à execução, mediante a homologação dos bens móveis oferecidos em caução.

O embargante peticionou apontando omissão da decisão inicial quanto ao pleito liminar de abstenção e levantamento de restrições de crédito (ID 245811235), juntando extrato do Serasa com duas negativações ativas promovidas pela embargada (ID 245811238). Em 25 de agosto de 2026, foi proferida decisão determinando a imediata exclusão do nome do devedor dos cadastros desabonadores no tocante aos débitos executados (ID 246400461), sendo ordenada a expedição de ofício direto ao órgão protetivo em razão de óbice técnico do sistema conveniado (ID 248633442).

A embargada compareceu espontaneamente e apresentou manifestação aos embargos à execução (ID 251400285). Em sede preliminar, arguiu a nulidade da intimação expedida no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, por não constar a indicação exclusiva do patrono constituído nos autos principais da execução (Dr. Júlio Christian Laure, OAB/SP nº 155.277), em contrariedade ao artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, anuiu expressamente à inexigibilidade executiva dos títulos em virtude do pagamento e da quitação conferida pela credora originária, em consonância com o artigo 1.460 do Código Civil e o precedente firmado no REsp nº 1.662.854/PR. Ponderou, contudo, que somente tomou conhecimento da referida quitação ao ser citada nos presentes embargos, uma vez que o executado jamais lhe deu ciência formal do pagamento das duplicatas à vendedora. Pugnou pela incidência do princípio da causalidade para isentá-la dos ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, pelo arbitramento de sucumbência recíproca (ID 251400285).

O embargante manifestou-se acerca da impugnação (ID 252520898). Sustentou a superação da nulidade instrumental em razão do comparecimento e do exercício da defesa material. No mérito, aduziu que a concordância da exequente quanto à perda da executividade das cártulas tornou incontroversa a procedência dos embargos. Repeliu a alegação de causalidade, sustentando que incumbia à exequente diligenciar perante a endossante fiduciária antes de deflagrar execução de títulos quitados, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a condenação exclusiva da embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios (ID

252520898).

As partes não formularam novos requerimentos probatórios específicos, pugnando o embargante pelo julgamento imediato da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os elementos fáticos coligidos aos autos revelam-se suficientes à resolução das questões submetidas a exame, inexistindo necessidade de dilação probatória, sobretudo diante da convergência expressa das partes quanto aos fatos fundamentais da lide.

Das Questões Preliminares e Processuais

Inicialmente, cumpre examinar a arguição de nulidade da intimação deduzida pela embargada sob o argumento de desatendimento do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A pretensão de renovação do prazo para defesa não comporta acolhimento. A finalidade precípua do ato de comunicação processual é propiciar a ciência inequívoca da demanda e oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ao ingressar espontaneamente no feito e apresentar peça de impugnação em que abordou detalhadamente o mérito da pretensão desconstitutiva e a distribuição dos ônus de sucumbência, a embargada supriu a falha na publicação direcionada ao causídico cadastrado no feito originário, aplicando-se o disposto no artigo 239, § 1º, e no artigo 272, § 8º, do diploma processual civil. Ademais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas positivado no artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, não se decreta nulidade sem a efetiva configuração de prejuízo processual concreto. Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao pedido de chamamento ao processo da emitente e endossante originária, R D Comércio e Representações Ltda., formulado na petição inicial pelo embargante com fundamento no artigo 130, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão resta prejudicada. A admissibilidade das modalidades interventivas típicas do procedimento comum ordinário no bojo de embargos do devedor subordina-se à compatibilidade estrutural com a via executiva, sendo inviável a inclusão de terceiro com o propósito de constituir em seu desfavor título executivo forçado desprovido da respectiva cártula hígida. Conforme se verificará a seguir, a perda da força executiva das duplicatas atinge o próprio título que lastreia o feito executivo de origem, de modo que a verificação de perdas e danos decorrentes da ausência de repasse dos valores caucionados à credora pignoratícia há de se desenvolver em demanda autônoma pelo rito comum de conhecimento, tornando inócua a integração da endossante à relação processual incidental.

Do Mérito

No mérito, impõe-se a procedência integral dos embargos à execução.

A presente controvérsia gravita em torno da higidez e eficácia executiva das Duplicatas Mercantis nº 1.264 e nº 1.487, dadas em garantia fiduciária (endosso-caução ou endosso pignoratício) pela fornecedora originária R D Comércio e Representações Ltda. em favor da sociedade exequente Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, por força da disciplina encartada no artigo 19 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra.

O endosso-caução é modalidade imprópria de circulação de títulos cambiais pela qual o endossante transfere unicamente a posse direta e qualificada do documento ao endossatário como garantia de dívida preexistente mantida entre ambos, sem conferir a titularidade definitiva da propriedade do crédito causal. O negócio subjacente estabelece a constituição de penhor sobre o título de crédito, atraindo as normas disciplinadoras do penhor de direitos e de títulos da legislação civil codificada.

O artigo 1.460 do Código Civil regula a relação jurídica incidente entre o devedor do título apenhado, o credor originário e o credor pignoratício:

“Art. 1.460. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.”

Da exegese do preceito legal, dessume-se que o pagamento efetuado pelo devedor diretamente ao credor originário, ainda que efetuado após a ciência do penhor, e acompanhado da correspondente quitação plena da obrigação material subjacente, faz com que a cártula cambial perca a sua eficácia executiva. A quitação outorgada extingue a dívida material incorporada ao título, retirando da duplicata a necessária exigibilidade inerente aos títulos executivos extrajudiciais. Em decorrência do adimplemento, a prerrogativa do titular da caução pignoratícia converte-se em pretensão indenizatória de perdas e danos contra o credor originário e, solidariamente, contra o devedor que pagou indevidamente, a ser apurada mediante ação de conhecimento pelo procedimento comum.

Essa interpretação foi chancelada de forma categórica pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.662.854/PR, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. PENHOR. TÍTULO DE CRÉDITO. PAGAMENTO. CREDOR ORIGINÁRIO. QUITAÇÃO. PERDA DA GARANTIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O endosso-caução ou endosso-pignoratício é uma espécie de endosso impróprio, pelo qual não se pretende transferir a propriedade do título, mas, sim, dar

o título em garantia de pagamento de outra dívida, constituindo penhor sobre o documento. 3. O devedor do título empenhado, uma vez cientificado do penhor, não mais poderá pagar ao credor originário, salvo se obtiver autorização expressa do credor pignoratício. Caso feito o pagamento e não saldada imediatamente a dívida em cuja garantia se constituiu o penhor, o devedor do título responderá solidariamente com o credor, por perdas e danos, perante o credor pignoratício. Nessa hipótese, o título caucionado perde sua exigibilidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, REsp nº 1.662.854/PR, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018).

Na situação vertente, os documentos colacionados comprovam que o embargante efetuou o pagamento das duplicatas perante a pessoa jurídica vendedora R D Comércio e Representações Ltda., fornecendo grãos de milho que foram transportados e formalmente entregues entre 12 e 29 de junho de 2025, consoante demonstram as notas fiscais eletrônicas acostadas no ID 244866037. Em decorrência das aludidas entregas de produto agrícola, a credora originária concedeu ao devedor recibo formal e irrevogável de quitação datado de 10 de julho de 2025, indicando o valor total de R$ 1.850.600,00 e discriminando especificamente a solvência das Duplicatas nº 1.264 e nº 1.487 (ID 244867245).

Ao se manifestar nos autos (ID 251400285), a própria embargada Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A assentiu com o arcabouço probatório e admitiu a perda da força executiva das duplicatas empenhadas em razão do pagamento efetuado à sociedade endossante, nos moldes do artigo 1.460 do Código Civil e do entendimento vinculativo firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhum título extrajudicial autoriza o prosseguimento da via executória forçada desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme prescrevem os artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo as duplicatas perdido a força executiva em razão da quitação material e da conversão da garantia em direito a perdas e danos, a ação executiva de origem padece de ausência de título executivo exigível, ensejando sua inexorável extinção.

Por via de consequência, ratifico integralmente a tutela de urgência deferida em sede interlocutória (IDs 246400461 e 248633442), consolidando em definitivo a ordem de exclusão dos registros desabonadores cadastrados pela exequente em nome do embargante relativamente aos débitos sob litígio, bem como revogo a restrição que recaiu sobre a colheitadeira e a plataforma de colheita oferecidas em caução e homologadas no ID 244910221, liberando o embargante do múnus de depositário fiel.

Das Custas e Honorários Advocatícios

Subsiste como ponto controvertido a repartição das verbas sucumbenciais. A embargada advoga a incidência exclusiva do princípio da causalidade para se eximir da condenação em honorários e custas ou para ver reconhecida a sucumbência recíproca, afirmando que a execução foi proposta em virtude de o embargante não ter comunicado a realização do adimplemento perante a fornecedora antes da deflagração do litígio.

Tal pretensão não merece prosperar.

O ordenamento processual civil rege a fixação dos encargos de sucumbência precipuamente pelo princípio objetivo da sucumbência (artigo 85, caput, do CPC), segundo o qual incumbe à parte vencida pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de seu advogado. O princípio da causalidade incide de maneira subsidiária e integrativa, destinando-se a orientar o arbitramento das despesas em situações nas quais a regra da derrota se mostre insuficiente ou iníqua, mormente quando a demanda perde o objeto de modo superveniente por ato atribuível unicamente ao réu ou em hipóteses de embargos de terceiro em que a constrição resultou de omissão documental da parte embargante.

No presente caso, a execução forçada foi deflagrada em 3 de junho de 2026 cobrando crédito cujo suporte material fora extinto quase um ano antes, em 10 de julho de 2025. O fato extintivo da executividade das cártulas (o pagamento com quitação) antecedeu à propositura da execução. A credora pignoratícia detinha o ônus elementar de qualificar o título e verificar as condições de sua liquidez, certeza e exigibilidade antes de movimentar o aparelho judicial expropriatório, consoante exigem os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de endosso-caução constituído em garantia de débitos comerciais de sua parceira negocial (a revenda agrícola endossante), cabia à credora pignoratícia interpelar a endossante fiduciária sobre a pendência do débito e sobre o recebimento de valores ou produtos agrícolas decorrentes da colheita do produtor rural, especialmente diante da notória praxe agrária de pagamento mediante entrega física de grãos em armazéns de revendas.

A inércia e a deficiência de controle administrativo da instituição credora ensejaram o ajuizamento indevido de execução por quantia certa que alcançou vultoso valor, compelindo o devedor a constituir advogado, antecipar expressivas custas judiciais no montante de R$ 23.218,69 e imobilizar maquinários agrícolas de sua propriedade avaliados em mais de um milhão de reais como garantia para obter a suspensão dos atos expropriatórios.

A jurisprudência assentada nos tribunais pátrios consagra que a propositura de ação de execução lastreada em título despido de exigibilidade impõe à parte exequente a responsabilidade processual integral pelos custos da lide, pois foi sua conduta ao escolher a via executiva inviável que ensejou a instauração forçada do processo e impôs ônus defensivo ao executado.

Tampouco subsiste fundamento para cogitar de sucumbência recíproca. O embargante obteve a declaração de perda de executividade das duplicatas com a consequente extinção integral da execução proposta em seu desfavor, bem como o cancelamento das restrições cadastrais e a desoneração de seus maquinários agrícolas, vencendo em todos os capítulos postulados na inicial.

Logo, incumbe à embargada suportar a totalidade das despesas processuais e os honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, considerando o zelo demonstrado, o lugar de prestação do serviço, o elevado valor econômico em disputa e o tempo exigido para

o deslinde do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com os artigos 783, 803, inciso I, e 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANAROLINO REMONTI em desfavor de SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A para:

a) Declarar a inexigibilidade, na via executiva, das Duplicatas Mercantis nº 1.264 e nº 1.487, em razão da quitação material das obrigações subjacentes outorgada pela credora originária, e, por conseguinte, determinar a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 1008564-37.2026.8.11.0040, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos nas vias ordinárias;

b) Confirmar a tutela de urgência deferida incidentalmente, determinando o cancelamento definitivo de qualquer inscrição desabonadora do nome do embargante mantida nos bancos de dados de proteção ao crédito (Serasa, SPC e afins) vinculada aos débitos discutidos nesta lide;

c) Revogar o gravame de caução incidente sobre a Colheitadeira John Deere, modelo S660, chassi 1CQS660ACF0110141, e sobre a Plataforma GTS Draper XP 35 Pés, chassi FPC0651480101, desonerando o embargante do encargo de fiel depositário.

Condeno a embargada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais em prol do patrono do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia integral deste pronunciamento aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1008564-37.2026.8.11.0040 para registro de sua extinção.

Sorriso/MT, documento assinado e datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Juiz(a) de Direito